SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVAMENTE AOS REPASSES SUSPENSOS PELA LEI Nº 5.370, DE 31 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Garça com seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça (IAPEN), em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos do art. 195, § 11, da Constituição Federal, relativamente à cota patronal do Fundo Previdenciário do período de abril a dezembro de 2020, bem como do CADPREV nº 24/2001, CADPREV nº 909/2013 e CADPREV nº 912/2013, no valor total de R$ 3.602.616,79 (três milhões, seiscentos e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), nos seguintes termos:

I – cota patronal do Fundo Previdenciário, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R$ 3.112.590,28 (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos);

II – CADPREV nº 24/2001, autorizado pela Lei nº 3.462/2001, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R$ 223.375,73 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos);

III – CADPREV nº 909/2013, autorizado pela Lei nº 4.827/2013, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R$ 73.926,09 (setenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos);

IV – CADPREV nº 912/2013, autorizado pela Lei nº 4.827/2013, relativamente ao período de abril a dezembro de 2020: R$ 192.724,69 (cento e noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento de cada parcela suspensa, até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Após a consolidação do termo de acordo de parcelamento, o montante devido será atualizado, na data de pagamento de cada parcela, pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, conforme disposto no parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/97.

Art. 3º O vencimento da primeira prestação deverá ser, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e as demais até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 4º As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulado desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, bem como multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do débito.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, considerar-se-á rescindindo o termo de acordo de parcelamento, tornando-se exigível as parcelas vincendas.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização do termo, e vigorará até a quitação do parcelamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites regulamentares, a editar normas visando a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2021.